



LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE IPU REVISADA EM 2011

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Disposições Preliminares

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Competência do Município

Seção III - Dos Poderes Municipais

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I - Da Competência da Câmara Municipal

Seção II - Da Mesa da Câmara

Seção III - Das atribuições da Presidência

Seção IV - Das Comissões

Seção V - Das Sessões da Câmara

Seção VI - Das Deliberações

Seção VII - Dos Vereadores
Capítulo II - Do Processo Legislativo
 Seção I - Das Disposições Gerais
 Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica
 Seção III - Das Leis
 Seção IV - Da Sanção e do Veto
 Seção V - Da Iniciativa Popular
Capítulo III - Do Executivo Municipal
 Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
 Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal
 Seção III - Dos Secretários Municipais
Capítulo IV - Da Administração Pública
 Seção I - Das Normas gerais
 Seção II - Dos Servidores Municipais
 Seção III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Orçamentária

TÍTULO IV - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I - Normas Gerais
 Seção I - Dos Impostos Municipais
 Seção II - Do Orçamento

TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

Capítulo I - Dos Bens Municipais
 Seção I - Da Alienação, da Aquisição e da Cessão
 Seção II - Da Alienação
 Seção III - Da Aquisição
Capítulo II - Dos Atos Municipais
 Seção I - Da Forma da Publicidade e Publicação
 Seção II - Dos Livros

TÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONOMICAS E SOCIAIS

Capítulo I - Da Política Urbana
Capítulo II - Da Educação
Capítulo III - Da Cultura e do Turismo
Capítulo IV - Do Desporto, Lazer e Atividade Física
Capítulo V - Da Saúde
Capítulo VI - Da Assistência Social
Capítulo VII - Do Meio Ambiente e do Saneamento
 Seção I - Do Meio ambiente
 Seção II - Do Saneamento
Capítulo VIII - Da Habitação Popular
Capítulo IX - Dos Recursos Hídricos
Capítulo X - Da Política Agrícola

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Capítulo I - Dos Órgãos de Assessoramento

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Ipu, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

I – promoção da justiça social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II – defesa;

a) da igualdade e combate a qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) e proteção do meio ambiente;

d) dos direitos humanos coletivos e individuais;

III – respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – desenvolvimento de serviços sociais e programa de habitação, de educação gratuita, se possível, em todos os níveis, de saúde com prestação assistencial aos necessitados;

V – incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI – remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

VII – fomento e estímulo à produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

Art. 2º O povo é a fonte de legitimidade dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º O Município integra a divisão político-administrativa do Estado,

podendo ser dividido em distrito, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier adotar.

Art. 4º-A A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são formas de assegurar a efetiva participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse coletivo.

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 4º-B Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de políticas públicas;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferência sobre os assuntos de interesse público;

IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento;

V – a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 4º-C Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um poder, ocupar cargo ou função do outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar decisão final.

§ 2º Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou correspondência, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da protocolização do documento e, se o requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito do que constar, a seu respeito em registro de banco de dados ou de documento do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes.

Art. 7º Através da Manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesses específico do Município, da cidade, distrito, povoado ou de bairros.

Parágrafo único. A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei obedecida a exigência contida no artigo anterior devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa.

Art. 8º Somente por lei complementar específica o território do Município sofrerá alterações.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 9º Compete ao Município

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 10. O Município, para a proteção de seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composição serão definidas por lei ordinária.

Art. 11. O Município participará igualmente da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Microrregião a que vier a integrar-se nos termos da lei complementar estadual.

§ 1º Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara e dois Vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Deliberativo da Microrregião.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, e o Estado, entidades privadas, ou outros Municípios para execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias, o prefeito dará ciência a Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo

Município, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 13. São partes legítimas para propor ação direta para inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical.

Art. 14. É vedado ao Município:

I – criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II – instituir:

a) cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

b) tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do Art. 150, Constituição Federal, e estabelecer diferença Tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – permitir ou fazer propaganda político-partidária utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;

V – fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciário, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifestos e notório interesse público, sob pena da nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

Seção III

Dos Poderes Municipais

Art. 15. O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas e, pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art. 16. Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. O mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 17. As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão às regras prescrita no artigo anterior.

Parágrafo único. O número de Vereadores do Legislativo lpuense, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, será de 13 (treze) Vereadores.

Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;

VII - quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho;

c) rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV – conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no máximo de dois por Vereador, em cada legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha-se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

XIX – fixar, por lei de sua iniciativa, para viger na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

XX – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII – aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII – estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII – instituir penalidades administrativas.

Art. 19-A. Compete ainda à Câmara Municipal:

I - elaborar as normas de receita não tributária;

II - elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;

III - elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;

IV - legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

V - estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;

VI - legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 20. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignadas a Câmara, ser-lhe-ão repassados obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º A Câmara terá organização contábil próprio, cabendo-lhe prestar contas, ao Plenário, dos recursos que lhe foram consignados,

respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidades ou ilegalidades contidas na sua aplicação.

§ 3º Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual, da Câmara, aplicando-se os mesmos procedimentos legais, relacionados com o Poder Executivo.

Art. 21. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Art. 22. Caberá a Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 24. Revogado

Art. 25. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo – serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição, de qualquer contribuinte, nos termos da lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer prévio.

Art. 26. No início de cada legislatura, a 1ª de janeiro, às 14 horas, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso dentre os de maior número de mandatos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não se empossar na Sessão de Inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2º No ato da Posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no Art. 38, inciso III da Constituição Federal.

§ 3º Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente, constará em Ata.

§ 4º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento:

“Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Ipu e pelo bem geral do Povo”.

§ 5º Ato contínuo, procedida a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará:

“Assim o prometo”.

Seção II

Da Mesa da Câmara

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio aberto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria absoluta, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso dentre os de maior número de mandatos.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador, que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 28. A Mesa Diretora será renovada na mesma legislatura em sessão solene, convocada para o dia 15 do mês de novembro do encerramento do primeiro biênio.

Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, Um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário.

Parágrafo único. Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na Câmara.

Art. 30. O Presidente da Mesa Diretora não poderá participar de Comissão Permanente.

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 32. É da competência exclusiva da Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei, ao Plenário, que criem ou extingam cargos, empregos ou funções na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II – elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III – suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV – promulgar Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V – determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvem a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

Seção III

Das atribuições da Presidência

Art. 33. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V – requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI – apresentar ao Plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia 15 de cada mês, subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII – representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Conselho de Contas dos Municípios;

IX – conceder ajudas de custo, diárias ou gratificação por verba de representação de gabinete.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Vereador de Ipú.

Seção IV

Das Comissões

Art. 34. Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituído.

Art. 35. As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida reeleição.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara.

§ 2º Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV – convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações assuntos pertinentes;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer.

§ 3º Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica.

Art. 36. A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito que terá poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentar de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os

responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinaras diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários ou dirigente de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

§ 4º O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V

Das Sessões da Câmara

Art. 37. A câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 3º As Sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º A Sessão Legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Casa;

III - Pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Art. 38. Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á na nova legislatura no dia 1º de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e para eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será de dois anos, devendo ser renovado na

mesma legislatura em sessão solene, convocada para o dia 15 do mês de novembro do encerramento do respectivo biênio, e será realizada naquele dia às 10 horas, ficando todos os Vereadores de pronto convocados.

Parágrafo único. Após cumprida as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista neste artigo, a Câmara entrará em recesso reabrindo na data prevista no artigo anterior para período normal de funcionamento.

Art. 39. A Sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40. Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 41. As Sessões da Câmara serão abertas, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

Seção VI

Das Deliberações

Art. 42. As deliberações da Câmara, salvo disposto em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros da Câmara.

Parágrafo único. Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I – conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II – anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III – aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV – recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 43. Revogado

Art. 44. O voto será sempre público, ressalvadas as exceções prevista em lei.

Seção VII

Dos Vereadores

Art. 45. O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 46. Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária do serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo.:

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47. Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na ação política;

II – fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição;

III – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprios ou de terceiros;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – sofre condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º Extinguir-se-á o mandato de Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incluir em impedimento, para o exercício do mandato.

§ 2º Executando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no “caput” deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º Comprovado o fato extinto, o Presidente, na primeira Sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no Parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, aos partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente a Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de Interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer;

II – licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara através da Presidência, convocará a Justiça Eleitoral.

Art. 49. É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem previa licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 50. É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

Capítulo II

Do Processo Legislativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares a esta Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 52. Revogado

Art. 53. Revogado

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 54. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – por iniciativa popular.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá se emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Seção III

Das Leis

Art. 55. A iniciativa das Leis cabe:

- I – aos Vereadores;
- II – ao Prefeito;
- III – às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- IV – aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 56. São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II – criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III – organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, previdenciária e serviços públicos;
- IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;

b) nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

c) nos projetos de iniciativa popular;

d) observados os demais termos da tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

§ 2º - Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas.

§ 3º - O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar.

§ 4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

Seção IV

Da Sanção e do Veto

Art. 58. O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente, será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias úteis, importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado, em escrutínio aberto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, ou havido por prejudicado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Da Iniciativa Popular

Art. 59-A. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V - pelo veto popular;

VI – pelo orçamento participativo;

VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Capítulo III

Do Executivo Municipal

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juízo de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.

§ 2º Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou Vice-Prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua, os demais membros da mesa, ou o mais votado dos vereadores.

Art. 61. Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período.

§ 2º Não alcançando o quorum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso, dentre os de maior número de mandatos.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal,

observar as leis e prometer o bem geral da coletividade de Ipu”.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 64. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração municipal;

IV – vetar projetos de leis, por razões de convêniência, oportunidades inconstitucionalidade ou que contraiem o interesse público;

V – apresentar projeto de lei;

VI – prover os cargos públicos;

VII – elaborar os projetos;

a) do Plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento Anual;

VIII – participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da microrregião a que esteve vinculado o Município;

IX – contrair empréstimo, interno ou externo, com previa autorização legislativa de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e relatório analítico substanciado;

X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI – decretar estado de calamidade pública;

XII – mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;

XIII – conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 65. São crimes de responsabilidade, e infrações político-administrativas aqueles estabelecidos no Decreto Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 66. Perderá o mandato o Prefeito que:

I – ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem previa licença da Câmara;

II – assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada e investidura decorrente de Concurso Público.

Art. 67. O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, no Município de Ipú, remuneração que ultrapasse em espécie o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, farão jus à percepção da remuneração, quando:

I – a serviço ou em missão de representação do Município;

II – impossibilitados a serviço do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 69. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausências, e, suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Microrregião a que se integra o Município, nos termos do Art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da Municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem.

Art. 70. Revogado

Art. 71. Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Subsídio do interventor será o mesmo atribuído ao Prefeito afastado.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 72. Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I – orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria;

II – referendar os atos decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito de sua Pasta;

III – expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV – fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – comparecer a Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

§ 1º Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo juiz da Comarca.

§ 2º Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens, em livro próprio.

§ 3º Aplicam-se aos Secretários ou Diretores de órgãos municipais, o prescrito no Art. 64, incisos VII e VIII desta Lei.

Capítulo IV

Da Administração Pública

Seção I

Das Normas gerais

Art. 74. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preenchem os requisitos da lei;

II – a investidura, em cargo, função ou emprego público, na Administração Municipal, depende da prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; sendo que direito de greve obedecerá aos termos e aos limites de lei complementar federal;

VII – Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX – os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no Art. 37, inciso XII e Art. 39, § 1º da Constituição Federal, e Art154, inciso XIII da Constituição Estadual;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no Art. 37, inciso XV – C.F.;

XII – os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

a) dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XV – a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiárias.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A inobservância do disposto no Art. 37, inciso II e III da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em lei federal.

§ 5º As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade prevista em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 7º Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

§ 8º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

Art. 75. É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição.

Art. 76. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Conta dos Municípios.

Parágrafo único. Em Cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus defeitos.

Art. 77. O não-cumprimento dos encargos trabalhista das prestadoras de serviço, no âmbito municipal, importará na rescisão de contrato sem direito a indenização.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salário para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 79. São direitos do servidor publico municipal, entre outros;

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário família para seis dependentes, fixado em lei municipal;

IV – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo 50% do normal;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

VIII – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

IX – participação de servidores públicos na gerencia de fundos e entidades para os quais contribuam na área municipal;

X – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidária;

XII – licença especial de três meses, após implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII – o servidor que, contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV – a gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Aplicam-se, ainda aos Servidores Municipais:

I - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

V - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

VI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

IX – ao professor regente de sala de aula, licença de até 180 (cento e oitenta) dias, quando constatado comprometimento de suas cordas vocais em função do exercício profissional, devidamente comprovado por perícia médica do Instituto Próprio de Previdência do Município;

X - Findo o período de licença para tratamento a que se refere o inciso IX deste artigo, e comprovadamente persistindo os sintomas da disfunção vocal, o professor deverá ser readaptado de função, sem qualquer prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, como se na regência de sala de aula estivesse;

XI – licença sem remuneração regulamenta por lei específica.

§ 2º O servidor que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos e integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, como provento básico o valor de que trata o Art. 167, inciso III e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o do disposto no Art. 40 e incisos da Constituição Federal.

Art. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1º O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou função temporária ou, declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficara em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 81. A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 82. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se em efetivo exercício estivessem.

Art. 83. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, ao setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria e cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendido aos inativos e pensionista quaisquer vantagens ou benefício posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclamação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o Art. 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimento, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do § 4º deste artigo.

Art. 84. O servidor público municipal, quando investido nas funções do direito máximo de entidade representativa de classe ou conselho de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas suas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no “caput” deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 85. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo único. A Lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal.

Art. 86. É obrigatória a fixação do quadro com a lotação numérica de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 87. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão pública dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 88. As pessoas com deficiência que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral ou opcionalmente, por tempo de serviço após 25 anos de atividade caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

Art. 89. Revogado

Art. 90. Nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicam sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I – firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 91. O Município poderá instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência.

Parágrafo único. Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 92. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do executivo Municipal na forma da lei.

Art. 93. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providência para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 95. As disponibilidades de caixa do Município, compreendidos os

Poderes Executivo e Legislativo, serão depositados em bancos oficiais, ressalvados os casos previsto em Lei.

§ 1º As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em bancos oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º Obrigatoriamente a Prefeitura e a câmara manterão em arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96. Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97. O não-cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Conselho Municipal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único. Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios. .

Art. 99. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I – as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações públicas

municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 100. A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 101. Revogado

Art. 102. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o último dia útil do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da próxima sessão ordinária;

II – rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 3º As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 103. O Município divulgará, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, através de órgão de comunicação

social ou, na falta deste, com fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

Normas Gerais

Seção I

Dos Impostos Municipais

Art. 104. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no § 4º, inciso II, do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 105. Pertencem, ainda, ao Município:

I – parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II – parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III – parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV – parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, artigo 159 da Constituição federal obedecido seu § 3º;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco década mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa.

Art. 106. Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras publicas, ou estabelecer tacas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 107. A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

- a) cadastramentos dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) lançamentos tributários;
- c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 108. Poderá o Município através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 109. Anualmente, O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de calculo de tributos municipais.

§ 1º O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de servidores do Município representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º O imposto Municipal Sobre Serviços de qualquer Natureza e as taxas de correntes do exercício do poder de policia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 110. A concessão de isenção, anistia, ou remissão em matéria tributária só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 111. Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecido, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo Único. Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja eu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou prescrição da ação de cobra-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

Seção II

Do Orçamento

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias; e

III – os Orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subseqüentemente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril

de cada ano devendo, até o término do 1º período legislativo, estar concluída a sua elaboração, obedecidas as normas ordinárias do processo legislativo.

§ 4º O poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após expiração de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos municípios.

Art. 113. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orçamentária serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades das administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município detenha a maioria de capital social em direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes e isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-distritais obedecido o critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão a receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 115. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, AO Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal, o projeto de Lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará até o final da sessão legislativa, e será encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 116. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

IV - A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual.

§ 2º O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o Projeto de Lei referido no artigo no artigo anterior, poderá propor modificações aos Projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõe os artigos 212, 218, 165 da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização da Câmara Municipal.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, cãs em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade publica, observado, no que couber, o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem, aumento, de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal, somente poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver.

Art. 119. Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único. É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios, apresentadas até 1º de junho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Dos Bens Municipais

Seção I

Da Alienação, da Aquisição e da Cessão

Art. 120. Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas moveis, semoventes, utensílio e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo único. Os bens municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cuja inventario detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Seção II

Da Alienação

Art. 121. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependera de autorização legislativa e concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II – quando móveis, dependera de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou interesse relevante.

Seção III

Da Aquisição

Art. 122. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou

desapropriação, dependera de previa avaliação e de autorização legislativa.

Art. 123. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 124. A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 125. A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esporte e de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 126. O Prefeito regulamentara por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que se sem prejuízo para seus serviços e mediante previa remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A concessão de bens municipais dependera de lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 127. Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sobre sua guarda e proteção.

Art. 128. O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhe danos respondera civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 129. Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Forma da Publicidade e Publicação

Art. 130. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores publico.

Art. 131. É obrigatório, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1º A publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial do estado ou ainda afixação em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, de portarias, de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º Os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação, sob pena de multa.

§ 4º A falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviço de alto-falantes ou em emissoras de radio, existentes no Município, sem prejuízo das providencias previstas no § 1º deste artigo.

Art. 132. Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I – mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação e extinção de gratificação quando autorizadas em leis;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos e da prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção II

Dos Livros

Art. 133. O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – registro de leis, decretos, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;

V – protocolo, índices, papeis e livros arquivos;

VI – licitações e contratos para obras ou serviços;

VII – contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;

VIII – contratos em geral;

IX – contabilidade e finanças;

X – concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens moveis, imóveis, semoventes e veículo de qualquer natureza;

XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros, documentos e papeis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos;

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º É vedado retirar livros, fichários, papeis ou documentos relativos a contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONOMICAS E SOCIAIS

Capítulo I

Da Política Urbana

Art. 133-A. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo:

a) em área de risco, tendo, nestes casos, o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro;

II – a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III – a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – às pessoas com deficiência, a acessibilidade a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, na forma da lei;

V – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 134. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sal função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no Plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Publico Municipal, mediante lei especifica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado

ou não-utilizado que, promova seu aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização, e os juros legais.

Art. 135. O Plano Diretor do Município conterà:

I – A delimitação de áreas destinadas a implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – A delimitação de áreas destinadas a habitação popular.

Art. 135-A. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação População a ser regulamentado por lei complementar específica.

Art. 136. Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizara zoneamento ambiental, incluindo o sistema de área verde, compreendido como ambiente natural e social que norteava o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente, a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 137. Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o Poder Executivo Municipal buscara a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas.

Art. 138. O não-cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicara na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso de ocupação do solo, transporte e gestão dos servidores públicos.

Art. 139. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado, assegurara:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios público e particulares, de frequência aberta ao público, a logradouros público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes.

Art. 140. Cabe ao Município, conjuntamente com o estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando a distribuição equilibrada e proporcional a concentração populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário de transporte;

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer.

V – incentivo ao desenvolvimento urbano.

Art. 141. As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§ 1º Excetuada a preservação histórica, declarada por lei, as restrições do direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no Plano Diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será possível de indeferimento por infringências a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado na Constituição Federal.

Art. 142. Para assegurar as funções sociais da propriedade o Público usará. Principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilâncias e tombamentos de imóveis.

Art. 142-A. O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I – atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

II – assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

III – equiparar sua valorização ao interesse social;

IV – não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 143. A execução da política urbana esta condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, ao transporte público, ao saneamento, a energia elétrica, gás, ao abastecimento, a iluminação pública, a comunicação, a educação, a saúde, ao lazer e a segurança, nos termos do que dispõe o artigo 289 da Constituição Estadual.

Art. 144. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados a moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 145. O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor.

Art. 146. O Município deverá prever dotações necessárias a elaboração dos Orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 147. Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do artigo 183 e parágrafo da Constituição Federal.

Art. 147-A. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão revisadas periodicamente a cada Legislatura.

Art. 147-B Os terrenos urbanos abandonados por seus proprietários e que causem risco de saúde pública à população, depois de notificados e sem providências pertinentes do proprietário, poderão sofrer processo de desapropriação por interesse público relevante, na forma da lei.

Art. 147-C. O Poder Executivo providenciará cadastro georeferenciado atualizado das árvores lenhosas, com mais de cinco metros de altura na fase adulta, no Município de Ipú.

Art. 148-D. Fica criado o fundo de terras do Município de Ipú destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei.

§ 2º Fica garantida a participação popular no planejamento e no gerenciamento do fundo de terras através do Conselho Municipal de Habitação Popular, cuja criação e funcionamento serão regulamentados em lei complementar.

Capítulo II

Da Educação

Art. 148. A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a eles na idade própria;

IX – oferta de ensino regular adequado as condições do educando;

X – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e materiais didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

XI - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

§ 2º O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Publica Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência a escola.

§ 4º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município de Ipú.

Art. 149. Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas publicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211, da Constituição Federal.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do o que a transferir.

Art. 151. Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas publicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio à outra escola

congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches as crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º Dar-se-á a intervenção no Município nos termos do § 1º do artigo 227 da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

§ 4º Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciara no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educativos, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental.

§ 5º De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotara sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias.

§ 6º As pessoas portadoras de deficiência, ficam asseguradas a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais

Art. 152. O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, no que couber, ao disposto no artigo 218 da Constituição Estadual e § 2º do artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 153. A municipalização do ensino dependerá de lei estadual.

Art. 154. Lei Municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo III

Da Cultura e do Turismo

Art. 155. O Município, com a participação da comunidade integrara o

sistema de biblioteca pública, preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Parágrafo único. No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanente.

Art. 156. É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados.

Art. 157. Compete ao Município:

I – promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

II – estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte.

IV – incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quando as manifestações folclóricas.

Parágrafo único. Ficam isentos do pato do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 158. Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do artigo 234 da Constituição Estadual, que se integrara ao Sistema estadual de Arquivos e se destina, precipuamente, à preservação de documentos.

§ 1º Após o período fixado em lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópia de microfilmes dos documentos que lhe foram encaminhados.

§ 2º Nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 159. Nos termos do § 4º do artigo 216 da Constituição Federal, serão punidos, na forma da lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 160. O Município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

Capítulo IV

Do Desporto, Lazer e Atividade Física

Art. 161. As manifestações da cultura corporal deverão ser valorizadas pelo Poder Público Municipal, tendo em vista sua importância no desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo-social da população, em especial da fatia infanto-juvenil, além de possuir importância ímpar na manutenção de níveis satisfatórios de qualidade de vida.

Parágrafo único. Nesse mister o Município envidará esforços máximo no sentido de propor uma política de fomento às atividades ligadas à motricidade humana, abalizada pela participação efetiva de profissionais da área e praticantes de atividades físicas no processo de construção da mente.

I – o incentivo à prática esportiva e à outras atividades motoras será prioritário junto aos alunos em idade escolar, nos estabelecimentos de ensino sob competência do Município;

II – deve-se primar pela garantia de construção e manutenção de estruturas adequadas à prática da atividade física e esportiva, que possibilitem um pleno acesso dos munícipes a esses espaços, sempre que possível, com a supervisão de profissionais da área;

III – será diretriz importante o fomento ao lazer comunitário, especialmente através de atividades provenientes da cultura corporal (esportiva, jogo, ginástica, dança);

IV – na construção da política do fomento às atividades corporais, deve-se ter atenção especial ao incentivo às práticas no âmbito escolar e de cunho amadorístico;

V – será criado o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Atividade Física com representatividade dos diversos segmentos constituídos e interessados do desenvolvimento dessas áreas;

VI - o incentivo à pesquisa nas áreas descritos neste capítulo será feito sempre que possível, desde que os fins a que se destinem

sejam ligados diretamente com um concreto proveito da coletividade do município;

VII – o Município deverá disponibilizar atendimento especializado aos usuários nas áreas públicas livres de lazer, garantindo que a prática da atividade física colabore positivamente na promoção da saúde e na criação de hábitos saudáveis que prolonguem a vida da população;

VIII – o Município deve garantir que nas equipes multidisciplinares da área de saúde, que lidam com a medicina preventiva, estejam presentes profissionais da área de educação física, no intuito de promover a atividade física orientada com o objetivo precípuo de minimizar os riscos de doenças ligadas ao sedentarismo.

Art. 162. O Poder Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivara a pesquisa sobre Educação Física, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. O Município destinara verbas para utilização na cultura de atividades amadoristas, no apoio a realização de competições, ou em outras atividades semelhantes.

Art. 163. É dever do Município proporcionar a comunidade meios de recreações mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque, bosque, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III – adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Os serviços municipais de desporto e recreações articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

Art. 163-A. Os programas e ações desportivos poderão ser providos através de parcerias público-privadas (PPPs) na forma da lei.

Capítulo V

Da Saúde

Art. 164. O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros.

Art. 165. As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º A prestação de assistência a saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

Art. 166. O Plano Municipal de Saúde estabelecera planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da lei.

Art. 167. Lei Municipal definira competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art.168. Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população.

Art. 169. O município, desenvolvera ações de saúde preventivas e curativas, adequadas as realidades epidemiológicas, a universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170. Em cooperação com o Estado e a União, o Município participara com recursos próprio do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação e Ação Social.

§ 1º Cabe ao Município, na área de sua competência:

a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carente;

b) em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, a informação e a discussão, com os usuários de área;

c) implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenta às especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento a terceira idade;

d) criar, na área, programas de assistência médico-odontológico às crianças de até seis (6) anos e aos jovens.

§ 2º Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público.

§ 3º São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

Art. 170-A. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social a ser regulamentado por Lei Complementar.

Capítulo VI

Da Assistência Social

Art. 171. O Município executara programa de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar e tem por finalidade:

I – a proteção e amparo a família, a maternidade, a infância, ao adolescente e a velhice;

II – a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III – instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 172. O Poder Público Municipal dispensara, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo artigo 285 da Constituição Estadual no que couber.

Parágrafo único. Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurara:

I – atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II – proteção contra a violência e a injustiça.

Art. 173. Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do

Município, direito a saúde, a educação, ao lazer, ao trabalho, a justiça, a proteção e a segurança.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência a terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela Municipalidade.

Art. 174. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma que a lei estabelecer.

Art. 175. Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á, como direito:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes deste o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escola;

II – local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento.

Art. 176. Poderá o Município instituir o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológico as populações rurais.

Art. 177. O conjunto de recursos destinado às ações de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente e do Saneamento

Seção I

Do Meio ambiente

Art. 178. O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 179. É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, e especialmente sobre:

I – o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II – a utilização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III – a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;

IV – estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitara aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabível.

Art. 180. O Poder Público Municipal, na forma da lei estadual, obedecido o disposto no artigo 265 da Constituição Estadual, para preservação do meio ambiente, adotara, entre outras, as seguintes providências:

I – estabelecimento de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes.

II – proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos córregos ou grotas, localizados no Município;

III – medidas eficazes de proteção de solo rural no interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação;

IV – proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V – proibição da caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado;

VI – proibição de desmatamento, queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da lei.

Art. 181. No Plano Urbanístico da cidade se assegurara a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções prevista em lei.

Art. 182. Lei Municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes a frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento da área para arborização, com prioridade para as árvores frutíferas.

Art. 183. O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivara e orientara o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

Art. 184. O Município se articulara com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 185. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

Art. 185-A. Cabe ao município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) O aproveitamento dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) para programas de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), visando à obtenção de crédito de carbono.

Seção II

Do Saneamento

Art. 186. O Município, em função das realidades locais, participará do plano plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do artigo 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas atendidos às particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando a melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 186-A. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotamento sanitário deverá levar em conta as interrelações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação ambiental, devendo observar:

I – a densidade populacional;

II – a concentração de atividades econômicas;

III – a subbacia hidrográfica como unidade de planejamento;

Parágrafo único. Cabe ao município fiscalizar, controlar e coibir o lançamento de efluentes tratados ao nível primário, na rede de drenagem e recursos hídricos;

Art. 186-B. Os projetos e as obras de saneamento serão sempre concebidos de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados principalmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos.

Capítulo VIII

Da Habitação Popular

Art. 187. O Poder Público Municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o direito a moradia e que permita:

I – acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II – saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III – assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV – garantia à destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V – a delimitação de área à habitação popular, atendendo os seguintes critérios:

a) contigüidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da quota máxima de cheias;

c) declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento (50%), desde que obedçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em lei Estadual.

Art. 188. Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infra-estrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 189. O poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento a comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo único. É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

Capítulo IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 190. É dever do Município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

I – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e a alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com propriedade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes;

Parágrafo único. Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras no termo previsto em lei.

Art. 191. O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.

Art. 192. Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios convidados e pelo Estado, atendida a regra do artigo 324 da Constituição Estadual.

Art. 193. O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilizável para abastecimento da população.

Art. 194. Caberá ao Município, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

Capítulo X

Da Política Agrícola

Art. 195. O Município estabeleceu sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 196. A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo artigo 187 inciso IV da Constituição Federal, terão como objetivos:

I – capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II – transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III – orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV – informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º A assistência técnica de extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

§ 2º A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União.

Art. 197. Na forma do artigo 191 da Constituição Federal, aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 198. Na elaboração do Orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º Não incidirão impostos ou taxa, conforme a lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e microprodutores rurais, que utilizem apenas a mão-de-obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º A não-incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam composto por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra.

Art. 199. Nos termos do artigo 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 200. Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território, em conformidade com o inciso VIII, artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade aos produtos proveniente de pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhe garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas Municipais.

Art. 201. O Município apoiara o cooperativismo e outras formas de associativismo, estipulando mecanismo de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial.

Art. 202. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, causas, competência, composição e atribuições, serão deferidos por lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Capitulo I

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 203. Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de seguimentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

Art. 204. Os cargos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado

Art. 2º Revogado

Art. 3º Revogado

Art. 4º Revogado

Art. 5º Revogado

Art. 6º Revogado

Art. 7º O Município dispensara as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

Art. 8º Deverão constar do Orçamento do Município a receita destinada a Seguridade Social nos termos do Art. 195, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º Os débitos do Município relativos as contribuições previdenciárias serão liquidadas, nos termos e na forma do previsto no Art. 57 e parágrafo das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. O Município reavaliara os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do Art. 41 da Constituição Federal.

Art. 11. As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de quaisquer taxas ou emolumento.

Art. 12. A lei Municipal de criação de Distritos estabeleceria como requisitos básicos, nos termos da lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte:

a) existência na sede do distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;

b) definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes cujo memorial será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

b) terreno para Cemitério.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo distrito, a dotar a sede, de equipamentos nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 13. Em obediência ao disposto no Art. 297 da Constituição

Estadual, Lei Municipal estabelecera os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observando o seguinte:

I – módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II – renda familiar, de até dois salários mínimos;

III – obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isentada de taxas e impostos municipais.

Art. 14. Revogado

Art. 15. São considerados patrimônio histórico do Município, para efeito de tombamento, os seguintes prédios: Estação Ferroviária, Igreja de Nossa Senhora do Carmo, inclusive o Cruzeiro, a Igreja Matriz de São Sebastião, casa de pedra, Edifícios da Prefeitura e da Cadeia Pública, o Chafariz do Cafute, bem como a Bica do Ipu que será intocável.

Art. 16. Revogado

Art. 17. O orçamento municipal assegurara, a cada ano, recursos financeiros destinados à manutenção da Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Ipu, nos termos e no valor a serem definidos através de convênio.

Art. 18. A Prefeitura destinara local, fora da área urbana da cidade e das margens das rodovias estaduais ou federais, para depósito dos detritos ou resíduos industriais e de lixo urbano ou domiciliar.

Art. 19. O código de Obras e Edificações conterà, na concessão do “habite-se”, a exigência para construção na área urbana de instalação de água encanada, sanitários e banheiros.

Art. 20. O poder Público Municipal, na ampliação e reforma do Matadouro Público, construirá abatedouros para suínos, ovinos e caprinos, procedendo, através da área de saúde e fiscalização, a inspeção sanitária dos produtos decorrentes do abate dos animais.

Art. 21. No cumprimento do disposto no Art. 237 da Constituição Estadual, o Município tombara os imóveis existentes, que contém no mínimo 100 (cem) anos de construídos, reduzindo-se a exigência para 50 (cinquenta) quando se tratar de monumentos, estátuas, praças ou avenidas.

Art. 22. O Município, em cooperação com o Estado e a União através de seus órgãos de incentivo ao turismo, estimulara a construção de um Hotel Municipal, com seus próprios recursos ou por intermédio da iniciativa privada.

Art. 23. Na distribuição dos recursos destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, devesa aplicar-se, quantia não inferior a 5% dos recursos alocados, destinados a área de Desporto e Recreação.

Art. 24. O município devesa manter convênio com órgãos federais e estaduais, visando a conservação das nascentes, fluentes e o leito do Riacho Ipuçaba, arborização de suas margens e preservação do ecossistema.

Art. 25. O Executivo municipal incentivara a construção de campos de futebol e quadras esportivas nos bairros periféricos da Cidade, objetivando a pratica de esporte, em todos os níveis.

Art. 26. Fica criado o Museu Municipal para preservação do acervo cultural e histórico e educacional do município.

Art. 27. Revogado

Art. 28. Revogado

Art. 29. As Leis Complementares a esta Lei Orgânica serão enviadas a Câmara Municipal até o final do ano de 2013.

Ipú, 16 de novembro de 2011.